



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 071/2026
PROJETO DE LEI Nº 1.987/2026
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

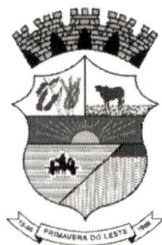
I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.987, de 2026, de autoria do Executivo Municipal que, *“Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Município de Primavera do Leste do “Dia Municipal dos Legendários” e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 002, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 005/008, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “caput” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (grifo nosso)

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Em sua justificativa, o autor aduz:

“(...) O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no Calendário Oficial do Município de Primavera do Leste o Dia Municipal dos



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Legendários, a ser celebrado anualmente em 22 de novembro, reconhecendo oficialmente a relevância social, comunitária e humana do movimento em nosso município. O movimento Legendários é uma iniciativa que promove valores fundamentais como fortalecimento da família, fé, disciplina, liderança, superação pessoal, responsabilidade social e compromisso comunitário. Trata-se de um movimento que tem impactado positivamente homens e famílias, incentivando práticas voltadas à transformação pessoal e ao desenvolvimento de atitudes responsáveis perante a sociedade. (...)”

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 17 março de 2026.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

V – VOTO

O Sr. Vereador Valdecir Alventino da Silva (Suplente)

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2026.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA